



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368782

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22345

Apelação Cível Processo nº 0021446-31.2022.8.26.0053

Relator(a): **HELOÍSA MIMESSI**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão recorrida que acolheu a impugnação e homologou os cálculos da executada, não pondo fim à execução. Interposição de apelação. Recurso manifestamente inadmissível. Pronunciamento judicial tipicamente interlocutório, por não extinguir o processo. Hipótese de cabimento expressamente prevista no parágrafo único do art. 1.015, CPC. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por *José Marcolino de Oliveira* em face da r. decisão de fls. 68/69 que, nos autos do cumprimento de sentença que move em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*, acolheu a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo executado, condenando o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor do excesso de execução verificado. *In verbis*:

(...)

Razão assiste à executada. Com efeito, os parâmetros de atualização de cálculo aplicados pela executada na planilha de fls. 34/36 estão corretos.

Com relação à correção monetária: a atualização monetária é regulada pela Lei n. 11.960/09, a qual, por sua vez, deve ser



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretada à luz do que restou decidido na Repercussão Geral do STF, 870.947, o Tema 810, que, como é cediço, estabeleceu que a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA-E, sem modulação, desde a entrada em vigor da referida legislação.

Ou seja, após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, deverá ser aplicado o IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113/21 (porque esta já engloba juros e correção monetária).

Quanto aos juros: Primeiramente, nos termos da tese fixada no Tema 1.170 STF: "É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado".

No mais, razão também assiste à embargante/executada, pois a partir da edição da MP 567/12, convertida na Lei n. 12.703/12 os critérios de cálculo dos juros nela estabelecidos devem ser observados na conta da parte exequente.

Cumprе salientar que no período compreendido entre 31 de maio de 2012 e 28 de agosto de 2013, a Taxa SELIC se situou no patamar de 8,5% ou menos, reduzindo-se, por consequência, a remuneração da poupança, face o disposto no artigo 12, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.177/91.

Feitas estas considerações, anoto que para o cálculo de liquidação deve-se observar essa variação da taxa Selic, não sendo aplicável a taxa fixa de 6% ao ano em todo período.

Ademais, a partir da vigência da EC 113/2021, deve incidir sobre os cálculos somente a taxa SELIC que já engloba juros e correção monetária.

Assim, acolho a impugnação da executada, e homologo os cálculos para os honorários de sucumbência no valor de R\$ 4.980,90 para 01/08/2022.

Condeno o exequente a arcar com as custas e despesas processuais deste incidente, bem como, honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução verificado (excesso R\$ 7.453,24).

Transitada em julgado esta decisão, deverá o exequente providenciar a requisição mediante instauração de novo incidente, para ofício requisitório autônomo, o que desde já fica deferido.

Em suas razões recursais (fls. 72/78), o apelante sustenta que os cálculos apresentados por ele foram estabelecidos nos termos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assevera que, a partir de 09/12/2021, a Emenda Constituição fixou que a taxa Selic deve ser utilizada como índice de correção monetária e juros moratórios em todos os casos em que houver condenação da Fazenda Pública. Requer a reforma da r. decisão, para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença e homologar os cálculos por ele apresentados.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Estado de São Paulo deixou o prazo transcorrer *in albis* (fls. 91)

FUNDAMENTOS E VOTO.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, sendo possível o julgamento unipessoal, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (g.n.).

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. decisão de fls. 68/69, que acolheu a impugnação da executada, homologando os cálculos por ela apresentados, ante a constatação de excesso de execução na planilha apresentada pelo exequente.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.009 do CPC, “da sentença cabe apelação”. E, segundo o art. 203, § 1º, do mesmo Código, sentença é “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

A decisão interlocutória, por sua vez, é definida de forma residual como “*todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º (CPC, art. 203, § 2º)*”.

A decisão recorrida, que acolheu a impugnação e homologou os cálculos apresentados pela executada, enquadra-se, à evidência, no conceito de decisão interlocutória que, como tal, desafia agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC)¹.

Desta forma, a interposição de apelação em face de tal decisão, nessas condições, configura nítido erro grosseiro – tanto que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso.

Neste sentido, confira-se o posicionamento do STJ e deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EM

¹ Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.”

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FACE DE DECISÃO QUE NÃO PÕE TERMO AO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF E 83/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o recurso cabível contra decisão judicial que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento, sendo que a interposição de apelação constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.323.148/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, QUE NÃO EXTINGUIU O PROCESSO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto pela exequente Denise contra decisão que acolheu impugnação do Município de Cubatão, reconhecendo excesso de execução e fixando valor exequendo em R\$ 71.316,32. A exequente busca redução dos honorários advocatícios e modificação dos cálculos apresentados. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber qual é o recurso adequado contra decisão interlocutória que não põe fim ao processo. III. Razões de Decidir. A decisão que não encerra o processo tem natureza interlocutória, sendo incabível a apelação, conforme art. 203, §§ 1º e 2º, do CPC. O recurso cabível seria o agravo de instrumento, conforme precedentes do Tribunal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal devido ao erro grosseiro. IV. Dispositivo. Recurso não conhecido. Legislação Citada: CPC, art. 203, §§ 1º e 2º; art. 1.015, § único. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação n.º 0006207-03.2018.8.26.0481, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 25/02/2019. TJSP, Apelação n.º



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0008483-80.2017.8.26.0565, Rel. Reinaldo Miluzzi, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12/02/2019.

(TJSP; Apelação Cível 0001942-86.2020.8.26.0157; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – Cumprimento individual de sentença nos autos da ação coletiva – Servidor municipal – Pretensão à condenação da Municipalidade ao pagamento da importância de R\$ 19.404,02 – Decisão que acolheu a impugnação apresentada pela Municipalidade, declarando o valor devido no importe de R\$ 16.913,44 e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença do valor pleiteado na inicial e o devido pelo executado – Exequente que se insurgiu por intermédio de apelação – Nos termos do art. 203, § 1º, do CPC, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução – Decisão que não colocou fim ao cumprimento de sentença – Inadequação da via recursal – Precedentes. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0001158-71.2021.8.26.0417; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/04/2025; Data de Registro: 06/04/2025)

AÇÃO ACIDENTÁRIA – Cumprimento de sentença – Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela autarquia – Interposição de recurso de apelação – Improriedade – Decisão interlocutória passível de agravo de instrumento – Erro grosseiro – Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0000805-55.2023.8.26.0160; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Descalvado - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Recurso de Apelação. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo apelado, determinando o prosseguimento do feito, com a expedição de incidente de precatório ou requisição de pequeno valor. Interposição de Recurso de Apelação pela exequente. Não cabimento. Contra decisão que julga a impugnação e não extingue a execução cabe agravo de instrumento e não apelação. Inteligência dos artigos 203, § 1º, e 1.015, parágrafo único, do CPC. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal. Ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Erro grosseiro. Precedentes. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0000292-55.2023.8.26.0397; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora